

a legislação em vigor, obedecendo a classificação anexa.

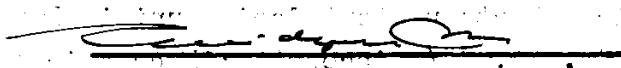
CAPÍTULO II

.Da Despesa Geral.

ARTIGO 2º:-A despesa Geral do Município de São João da Boa Vista para o exercício de 1.968, é fixada em R\$ 1.758.500,40 (Hum milhão, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos cruzeiros - novos e quarenta centavos) e será realizada obedecendo a classificação anexa.

ARTIGO 3º:-Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de receita, em qualquer mês do exercício financeiro, para atender a insuficiência de Caixa.

ARTIGO 4º:-Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.968, - revogadas as disposições em contrário.


- Vereador Aníbal Braga Jorge -
-PRESIDENTE DA CÂMARA-

LEI Nº 287/67, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.967.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Os proprietários de terrenos situados na zona Urbana - do Município, ficam obrigados a murar os seus terrenos e a fazerem a respectiva calçada.

ARTIGO 2º:-O prazo para a construção e reconstrução dos muros e passeios na forma determinada no artigo anterior, será de 180 -- (cento e oitenta dias), contados da data da intimação a ser - feita pela Prefeitura Municipal, pelo correio, através de carta com A.R. ou por intimação da Prefeitura com a entrega do aviso- -recibo.

ARTIGO 3º:-Os muros deverão ser feitos de tijelos, rebocados, chapiscados ou caiados na parte externa, e ter, até 1,80 metros de - altura; as calçadas deverão ser de um só nível na mesma rua, obedecendo o mesmo padrão (sendo o piso idêntico para cada rua).

ARTIGO 4º:-O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, importará para o proprietário, na imposição de multas que serão - aplicadas na forma seguinte:

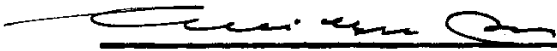
A)- Passados os 90 (noventa) dias, e o proprietário do terreno não tendo iniciado a construção do muro e da calçada, passa, daí

por diante a pagar a multa de 40% (quarenta por cento) do salário vigente na cidade, e cada trinta (3) dias decorridos.

B)-Decorridos 120 dias, e não tendo o proprietário do terreno feito o muro e a calçada, poderá a Prefeitura efetuar o serviço, cujo preço de custo será acrescido de 20% (vinte por cento) e o pagamento por via amigável, poderá ser feito em três prestações mensais, se a Prefeitura não fizer o serviço, a multa continuará a ser devida.

§ ÚNICO:-Assistirá ao proprietário que não cumprir a intimação no prazo previsto no artigo 2º, o direito de requerer a dilatação do mesmo prazo por 30 dias, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.


-Vereador Aníbal Braga Jorge-

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

.....
.....
LEI Nº 288/67, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.967.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica concedido o título de " Cidadão Sanjoanense " ao Revdmo. Padre Geraldo Pires de Souza, benemérito de São João da Boa Vista, na celebração de seu Jubileu de Ouro.

§ ÚNICO:-O motivo desta concessão se justifica, também, pelo fato de que se deve ao Revdmo. Padre Geraldo Pires de Souza a Vinda -- dos Padres Redentoristas a esta cidade e à construção do Santuário de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.


Vereador Aníbal Braga Jorge

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

.....
.....
LEI Nº 289/67, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.967.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado